



PARECER JURIDICO Nº 038/2022/PROGEM/LIC/PMGP
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-002-PMGP
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – HIPÓTESE PREVISTA NO
ARTIGO 25, II C/C ARTIGO 13, III DA LEI 8.666/93.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE AÇÃO JUDICIAL COM O FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSIS DAS COTAS DO FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS REALIZADOS INDEVIDAMENTE. ARTIGO 25, INCISO II, C/C ARTIGO 13, INCISO III, TODOS DA LEI 8.666/93.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de contratação requerido pela Secretaria Municipal da Fazenda, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços especializados na elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios realizados indevidamente, formalizando todo o acompanhamento necessário, com fulcro no inciso II do art. 25 c/c inciso III do art. 13, todos da Lei 8.666/93.

Consta dos autos:

- 1) Que a Secretaria Municipal de Fazenda emitiu uma solicitação de abertura de processo administrativo; e emitiu também ao departamento responsável a solicitação de disponibilidade financeira;
- 2) Que a autoridade competente, verificando a conveniência e oportunidade da requisição, autorizou a inexigibilidade do processo referente à contratação da empresa;
- 3) Que o processo foi devidamente autuado;
- 4) E, por fim, foi juntado ao processo a proposta da empresa convidada, bem como os documentos exigidos pela Lei 8666/93.



Os autos nos foram remetidos depois de instruído com toda a fase interna, tendo sido cumprido o que prescreve o caput do art. 38 da Lei de Licitações para a análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação, bem como da homologação de seu julgamento.

DO MÉRITO:

Feitas estas considerações, passemos a analisar o presente instrumento, levando em consideração os conceitos de "serviços especializados" e "empresas de notória especialização", que norteiam o objeto da almejada contratação.

Pois bem, excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que embasaram o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação, e passando estritamente à análise dos aspectos jurídicos da presente solicitação, faz-se mister salientar que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delimitou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, a regra geral é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, exceto nos casos previstos pela Lei de Licitações, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.666/93.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração



Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Por exemplo, no artigo 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar de forma discricionária, contratações diretas com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório, e prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação, que é uma daquelas modalidades de contratação direta, vez que a Lei nº. 8.666/93, dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso).

Assim, *in casu*, temos três requisitos a serem cumpridos:

- a) O legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol taxativo expresso no artigo 13 da Lei nº 8.666/ 93 (serviço especializado);
- b) O subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização);
- c) O objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

O primeiro dos critérios a justificar a inexigibilidade da contratação, aspecto legal, impõe que se trate de serviços técnicos especializados, os quais estão expressos no artigo 13 e seus incisos. Na situação em análise, os serviços prestados pela Empresa descritos na documentação apresentada, amoldam-se ao exposto no art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se tratam de **serviços de assessoria e consultoria técnica.**

O segundo critério, tratado como critério subjetivo, é a notória especialização da empresa a ser contratada para executar os serviços tidos como especializados para a Administração Pública, associada intrinsecamente a singularidade da natureza do serviço, que é o terceiro critério, é que se justificará, *ipso facto*, excepcionalidade da inexigibilidade.

No que tange estritamente aos Serviços Advocatícios, a Lei nº 14.039/2020 alterou o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade, senão vejamos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e



singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto à singularidade consubstancia-se, no ensinamento de Antônio Roque Citadini, no fato do objeto do contrato ser de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório.

Ademais, nota-se que para a garantia da eficiência e satisfação do serviço, é necessário que haja uma relação de confiança entre a empresa especializada e a Administração Pública, sobre o assunto, o TCU pacificou seu entendimento através do Acórdão 2993/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas) que diz:

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (grifo nosso).

Nesse passo, verifica-se a subsunção das previsões legais acima transcritas ao objeto da contratação em comento.

A Empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, a fim de demonstrar a notória especialização no objeto da contratação, juntou aos autos, diplomas e certidões, juntamente com atestados de capacidade técnica, que demonstra que a empresa possui vasta experiência com a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para a Administração Pública, o que é um fator indispensável para o atendimento do objetivo do presente processo.



Ademais, o serviço a ser contratado é caracterizado como sendo um serviço técnico profissional especializado, exigindo ainda, por sua vez, a singularidade, a qual foi atestada na Justificativa do Processo.

Para atendimento ao disposto no art. 25, inciso II e art. 26, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, foi juntado aos autos propostas dos objetos, justificando o preço da contratação.

E por fim, observamos que ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento que culmine a celebração do contrato, instrumento no qual pode-se constatar a presença das cláusulas necessárias previstas nos incisos e parágrafos do art. 55 da Lei de Licitações, portanto, hábil e regular encontra-se o documento que merece nossa integral aprovação. E isto de fato foi feito pela Administração.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verificando que foram adotadas as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, OPINA-SE pela possibilidade de contratação direta da empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com observância de todos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 18 de abril de 2022.

ANDRE
SIMAO
MACHADO:85
092150220

Assinado de forma
digital por ANDRE SIMAO
MACHADO:85092150220
Dados: 2022.04.18
11:46:26 -03'00'

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº059/2021-GP/PMGP